

CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

PALESTRA
SUPERMERCADOS
LEGISLAÇÃO DO ICMS
APLICÁVEL

PALESTRANTE:

CLAUDETE VARGAS

Contadora, Especialista em Direito Tributário, Consultora da LEFISC nas áreas de ICMS/ISS/IPI, redatora de matérias do Portal LEFISC, Instrutora de Cursos e Palestras da LEFISC e CRC/RS e Professora Universitária do curso de extensão em ICMS na UCS, UNIVATES, UPF e Faculdade Dom Bosco.

ANO 2010

APOIO:



www.lefisc.com.br

**PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA
comercial@lefisc.com.br**

(51) 3373.0000

PROGRAMA**1. Fato Gerador****2. Benefícios Fiscais**

2.1. Isenção

2.2. Não-Incidência

2.2. Diferimento

3. Hipóteses de Exigência do Pagamento Antecipado**4. Alíquotas**

4.1. Nas Operações Internas

4.2. Nas Operações Interestaduais

5. Créditos Fiscais**6. Operações Específicas**

6.1. Doação

6.2. Degustação

7. NF-e – Nota Fiscal Eletrônica**8. Cupom Fiscal – Principais Aspectos****9. Apuração do Imposto**

12.1. Forma

12.2. Prazo de Recolhimento.

1. FATO GERADOR

Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

- 1) da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- 2) do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior;
- 3) da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que **não** esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS

2.1. Isenção

A isenção é a dispensa do pagamento do tributo. As operações abrangidas por este benefício estão arroladas no Livro I, artigo 9º do RICMS.

ISENÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

A partir de janeiro de 2005, as prestações de serviços de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, passaram a ser **isentas** do imposto de acordo com o **Livro I, art. 10, IX do RICMS/RS**.

A isenção não se aplica nas prestações de serviço:

a) realizadas por transportador não estabelecido neste Estado;

b) em que o tomador do serviço seja:

1 - inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;

2 - órgão da administração pública, federal, municipal ou de outro Estado, inclusive autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública;

NOTA: A exceção prevista neste número não se aplica às prestações de serviço cujo tomador seja órgão da administração **pública que efetivamente efetue operações ou prestações com débito do imposto** e que esteja relacionado em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

3 - produtor, nas prestações interestaduais;

c) não acobertadas por documento fiscal idôneo, salvo nas hipóteses de **dispensa** de emissão de documento fiscal previstas no Livro II, art. 134 do RICMS/RS.

2.2. Não-Incidência

Não-incidência é a inexistência da obrigação fiscal. Dessa forma não ocorre o fato gerador do ICMS, é o oposto a incidência., Prevista no Livro I, art. 11 do RICMS.

Nesta base, vejamos algumas hipóteses em que o imposto não incide:

1 - operações e prestações que destinem ao **exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; **(Exportação)**

Equiparam-se às operações destinadas ao exterior, as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior.

2 – “saída” de bem do ativo imobilizado ou do uso e consumo de estabelecimento, nos termos de instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

2.3. Diferimento

O diferir é a **postergar** o lançamento do imposto para uma etapa posterior, razão pela qual, na etapa seguinte deverá ser um contribuinte do ICMS.

O diferimento do pagamento do imposto ocorre de duas formas:

Diferimento com substituição tributária e diferimento sem substituição tributária.

2.3.1. Diferimento Sem Substituição Tributária

Difere-se para etapa posterior, **sem a transferência da obrigação tributária**, como as transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa (filiais), Livro I, Artigo 53, do RICMS.

1) nas operações internas de remessa de mercadoria, a qualquer título, entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE pertencentes à mesma pessoa (transferência entre filiais).

2.3.2. Diferimento Com Substituição Tributária

Difere-se para etapa posterior, **com** a transferência da obrigação tributária, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto fica transferida ao destinatário da mercadoria. Livro III, Artigo 1º, Apêndice II, Seção I, do RICMS.

3. HIPÓTESES DE EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO

a) Entradas Interestaduais

O Decreto nº. **46.137, de 14.01.2009** – DOE de 15.01.2009 trouxe alterações de grande relevância relativas a antecipação do imposto nas entradas interestaduais, com efeitos a partir de 01.02.2009, consoante segue:

Mencionado decreto acrescentou o § 4º ao art. 46 do Livro I, do RICMS, consoante segue:

"§ 4º - Na hipótese de estabelecimento que comercialize mercadorias receber de outra unidade da Federação mercadoria classificada nos Capítulos 01 a 97 da NBM/SH-NCM, exceto as relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, **parte do imposto relativo à operação subsequente**, calculada na forma das notas 02 ou 03, é devida no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, devendo ser paga:"

(...)

"NOTA 02 - O valor do imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e, se for o caso, do percentual de base de cálculo reduzida, nos termos previstos no art. 23, sobre a base de cálculo constante na NF, deduzindo-se, após, o valor do ICMS destacado no referido documento, considerando-se as disposições dos parágrafos do art. 23 e dos arts. 31 e 33 a 35.

NOTA 03 - Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins do cálculo previsto na nota anterior, o valor a ser deduzido será calculado na forma como ocorria a tributação do ICMS na operação interestadual se o contribuinte remetente não fosse optante pelo Simples Nacional."

a) até o dia **fixado** para o pagamento das operações do estabelecimento onde ocorreu a entrada, quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral;

b) "até o **dia 20** do segundo mês subsequente, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional."

O Decreto supra citado, acrescentou também, o inciso VII ao art. 50 do Livro I do RICMS, que estabelece a possibilidade de dispensa do pagamento antecipado.

NOTA FISCAL

Foi acrescentado o inciso X ao art. 25 do Livro II do RICMS:

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

(...)

X - na hipótese de entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento que comercialize mercadorias, nos termos do Livro I, art. 46, § 4º.

NOTA - Ver: possibilidade de emissão de **uma única NF no final do período de apuração, art. 28, I, "g", notas 01 e 02."**

Creditamento

O contribuinte poderá creditar-se do imposto em tela, desde que este esteja comprovadamente pago, mediante a GA ou modalidade auto-atendimento.

4. ALÍQUOTAS

4.1. Nas Operações Internas:

A alíquota constitui um dos elementos da norma jurídica que, aplicada sobre a base de cálculo, determina o valor do ICMS a ser pago.

As Alíquotas do ICMS nas operações internas destinadas a contribuintes ou não estão relacionadas no Apêndice I, Seções I, II e III e no Livro I, Artigo 27, do RICMS.

4.2. Nas Operações Interestaduais:

As alíquotas do imposto nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços, **interestaduais**;

(Livro I, Art. 26 – RICMS).

I - 12% (doze por cento), **quando o destinatário for contribuinte do imposto** e estiver localizado nos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP;

II - 7% (sete por cento), **quando o destinatário for contribuinte do imposto** e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do ES.

O disposto acima não se aplica à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de **4% (quatro por cento)**.

Aplicam-se as **alíquotas internas** referidas nos arts. 27 e 28, nas seguintes hipóteses:

Livro I, Artigo 29, do RICMS.

I - quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou tomador do serviço estiverem situados neste Estado;

II - importação de mercadoria do exterior;

III - prestação de serviço de comunicação, iniciada no exterior;

IV - aquisição, em licitação pública, de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

V - operações ou prestações, interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto.

VI - entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

5. CRÉDITOS FISCAIS

Condições para o Creditamento

O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à:

I) idoneidade da documentação;

II) escrituração nos prazos e condições estabelecidos no RICMS/RS;

III) prestação em meio eletrônico, pelo remetente das mercadorias ou pelo prestador dos serviços, das informações relativas às respectivas operações ou prestações, nas condições definidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, em sistema a ser disponibilizado para esse fim;

IV) prévia validação eletrônica no endereço *http://www.eicms.rs.gov.br*, quando se tratar de documento fiscal eletrônico.

Crédito Assegurado

Para a compensação é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

1 - anteriormente cobrado e destacado na 1ª via do documento fiscal, em operações ou prestações de que tenha resultado:

a) a entrada de mercadorias, real ou simbólica, inclusive as destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, ou o recebimento de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ;

b) a partir de 1º de janeiro de 2011, a entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2 - cobrado e registrado no livro Registro de Saídas, relativo à saída de mercadorias, devolvidas **por produtor ou por não-contribuinte**, em valor proporcional à devolução, em virtude:

a) de garantia decorrente de obrigação assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito, dentro de 90 (noventa) dias, ou em virtude de motivos legais que admitam que o comprador deixe de aceitar a duplicata relativa à operação;

b) de a mercadoria ter sido remetida em **demonstração**, desde que retorne ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta) dias;

c) do desfazimento de venda, desde que a devolução ocorra dentro de 30 (trinta) dias daquela saída.

3 - cobrado e registrado no livro Registro de Saídas, relativo à saída de mercadorias, no caso de retorno ao estabelecimento de origem quando não tiverem entrado no estabelecimento destinatário;

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

a) presumidos

Anotações:

É um incentivo fiscal, com data limite, podendo ou não ser prorrogado. Esse crédito está previsto no Livro I, Artigo 32, do RICMS.

NOTA 03 - Para apropriação do crédito fiscal presumido, é necessário a emissão de Nota Fiscal relativa a entrada, com o demonstrativo do respectivo valor do crédito presumido.

<p>Livro II, Artigo 26, Inciso II - nas hipóteses em que este Regulamento admitir crédito fiscal não destacado em documento fiscal, com demonstrativo do respectivo valor;</p>

Inicialmente, cabe mencionar que em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se, como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado, bem como os valores de ICMS próprio recolhidos, no período, relativamente a pagamentos antecipados e na ocorrência do fato gerador, de que tratam os arts. 46 a 48.

(...)

Frise-se que fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2008, a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado.

Os créditos presumidos encontram-se no Livro I, art. 32 do RICMS. Vejamos o seguinte crédito presumido assegurado:

Livro I, Artigo 32, Inciso XLVI - Aos estabelecimentos classificados no **CAE 8.03 (SUPERMERCADOS e MINIMERCADOS)**, no período de 1º de março de 2008 a 30 de Junho de 2011, em montante igual ao valor que resultar da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal referente à entrada de energia elétrica no estabelecimento, emitido a partir de 1º de janeiro de 2001;

De outra parte, para fins de utilização do crédito presumido acima referido, deverá ser observado o seguinte:

- I) o contribuinte não poderá adjudicar, ainda que parcialmente, a título de crédito fiscal, o valor que serviu de base para o cálculo do crédito presumido;
- II) o valor do crédito presumido será reduzido na mesma proporção que as operações de saídas isentas ou não-tributadas, exceto em relação àquelas em que o contribuinte esteja beneficiado com a não-anulação do crédito fiscal, representem sobre o total de saídas efetuadas;
- III) o disposto no número anterior aplica-se, na proporção que representar, às operações de saída de mercadorias com redução de base de cálculo.

b) ativo permanente

Anotações:

Para aproveitamento deste crédito observar-se-á o seguinte:

- a) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo **a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada** no estabelecimento, e as demais nos meses subsequentes;
- b) em cada período de apuração do imposto, **não será admitido** o crédito de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das **operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas** ou prestações efetuadas no mesmo período;

Obs.: Esta regra aplica-se, na proporção que representar, às operações de saída de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto.

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para estes fins, **as saídas e prestações com destino ao exterior**;

d) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês (Quinzenal 1/96);

e) o montante que resultar da aplicação das alíneas "a" a "d", apurado na planilha específica (CIAPs "C" ou "D") , será lançado no livro Registro de Entradas;

f) **na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente**, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, **não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação a fração que corresponderia ao restante do quadriênio**;

g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da entrada do bem do estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Com base no CIAP, modelo "C" ou "D", ao final de cada período de apuração, deverá ser emitida Nota Fiscal relativa ao total de apropriação de crédito fiscal do período, escriturando-a no livro Registro de Entradas nas colunas "**DOCUMENTO FISCAL**" com a data e o número e "**IMPOSTO CREDITADO**" com o valor da apropriação respectiva.

C) CRÉDITO DE ICMS – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES

As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias** de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, **desde que destinadas à comercialização ou industrialização** e observado como limite o ICMS efetivamente devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme Parágrafos do 1º ao 4º, do Artigo 23, da Lei Complementar 123/2006.

A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de ICMS deverá ser informada no documento fiscal e **corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II** na faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte **estiver sujeita no mês anterior ao da operação**.

Para que a empresa adquirente das mercadorias **inscrita na Modalidade Geral no ICMS** possa creditar-se do ICMS a empresa vendedora optante pelo Simples Nacional informará no campo destinado as Informações Complementares ou na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão:

"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$_____ ; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE____%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006".

A informação descrita acima não dispensa a empresa optante pelo Simples Nacional de manter em **Dados Adicionais** ou no corpo da Nota Fiscal a nova redação trazida pela Resolução CGSN nº. 53/2008, como segue:

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
"NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

6. OPERAÇÕES ESPECÍFICAS

6.1. Doação

Natureza da operação: "Doação"

CFOP: 5.910 ou 6.910, conforme o caso.

Na regra geral, as saídas de mercadorias a título de doação constituem fato gerador do ICMS, recebendo, portanto, o regular destaque do imposto. Contudo, algumas doações estão amparadas pelo benefício fiscal da isenção, tais situações específicas encontram-se arroladas no Livro I, Artigo 9º, do RICMS.

6.2. Degustação

Natureza da Operação: Remessa para Degustação

CFOP: 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

Tratamento Fiscal: tais operações recebem destaque regular do ICMS.

7 Nota Fiscal Eletrônica

9.1. Funcionamento básico do processo de autorização da Nota Fiscal Eletrônica:

De maneira simplificada, a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser **assinado digitalmente**, de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Este arquivo eletrônico, que corresponderá à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a **Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte** que fará uma **pré-validação do arquivo** e devolverá um protocolo de recebimento (**Autorização de Uso**), sem o qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

A NF-e **também será transmitida** para a **Receita Federal**, que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de **operação interestadual**, para a **Secretaria de Fazenda de destino da operação e Suframa**, no caso de mercadorias destinadas às áreas incentivadas. As Secretarias de Fazenda e a RFB (Ambiente Nacional), disponibilizarão consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

DANFE - Documento Auxiliar da NF-e

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, intitulado **DANFE** (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), em papel comum, **em única via**, que conterà impressa, em destaque, a **chave de acesso** para consulta da NF-e na Internet e um código de **barras bi-dimensional** que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e **pelos unidades fiscais**.

O contribuinte destinatário, **não** emissor de NF-e, **poderá** escriturar os dados contidos no DANFE para a escrituração da NF-e, sendo que sua validade ficará

vinculada à efetiva existência da NF-e nos arquivos das administrações tributárias envolvidas no processo, comprovada através da emissão da Autorização de Uso.

O contribuinte emitente da NF-e, realizará a escrituração a partir das NF-e emitidas e recebidas.

Remessa do Arquivo ao destinatário

Conforme determina o Ajuste SINIEF 07/05, Clausula 7^a, Parágrafo 7^o, o emitente da Nota Fiscal Eletrônica deverá encaminhar ou disponibilizar o download arquivo da NF-e ao destinatário e ao transportador imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

“§ 7^o O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.”;

Guarda de Documentos Eletrônicos

Ajuste SINIEF – 07/05 - Cláusula décima O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, **sob sua guarda e responsabilidade**, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, **mesmo que fora da empresa**, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado.

§ 1^o O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2^o Caso o destinatário **não** seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no “caput”, o destinatário deverá manter em arquivo o **DANFE** relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à administração tributária, quando solicitado.

Atividades obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica

As atividades obrigadas a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, estão relacionadas na íntegra no Apêndice XXXIV, do RICMS, nas seguintes seções:

Seção I – Apartir de 01/04/2008

Seção II – Apartir de 01/12/2008

Seção III – Apartir de 01/04/2009

Seção IV – Apartir de 01/09/2009

Seção V – Apartir de 01/04/2010

Seção VI – Apartir de 01/07/2010

Seção VII – Apartir de 01/10/2010

Seção VIII – Apartir de 01/12/2010

A partir de 1^o de dezembro de 2010, para os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações: (Redação dada ao inciso VIII pelo art. 1^o (Alteração 3181) do Decreto 47.490, de 21/10/10. (DOE 22/10/10) - Efeitos a partir de 01/08/10.)

NOTA - Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão de NF-e:

a) a obrigatoriedade expressa no “caput” deste inciso **fica restrita** às hipóteses de suas alíneas **“a”, “b” e “c”**;

b) a hipótese da **alínea "b"** deste inciso **não se aplica** ao estabelecimento de contribuinte **exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920 e 6.921.**

a) destinadas à Administração Pública direta e indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

c) de comércio exterior.

Dispensa de emissão de Nota Fiscal Eletrônica;

A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica não se aplica:

Livro II, Artigo 26-A, Parágrafo Único:

a) a estabelecimento de contribuinte que **não tenha exercido**, nos últimos 12 (doze) meses, as atividades referidas acima, ainda que outro estabelecimento do mesmo titular as tenha exercido;

b) às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias sem destinatário certo, desde que seja utilizada Nota Fiscal Eletrônica para documentar a saída das mercadorias do estabelecimento e o retorno das não entregues;
(...)

d) ao fabricante de **aguardente** (cachaça) e **vinho**, enquadrado nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - **CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00**, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);"

e) na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, **ao fim do dia**, seja emitida Nota Fiscal Eletrônica englobando o total das entradas ocorridas.

f) a empresa com inscrição no cadastro do ICMS **somente neste Estado**, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) **e que realize vendas exclusivamente internas.**

g) Ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/06.

(...)

Nas hipóteses de dispensa o contribuinte deverá solicitar esta via site SEFAZ.

Livro II, art. 26-A, parágrafo único, NOTA 01 - A dispensa de emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista nas alíneas **"a", "c", "d", "f", "g" e "h"**, fica condicionada a que o contribuinte solicite a respectiva dispensa no site da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, **e que esta seja homologada por Agente Fiscal do Tesouro do Estado.**

NOTA 02 - Os contribuintes que tiverem o seu pedido de dispensa homologado, conforme a nota 01, **deverão** indicar no campo "**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**" ou, em sua falta, no corpo do documento, a expressão

"EMITENTE DISPENSADO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONFORME HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA EM __/__/____",

o que poderá ser consultado no site <http://www.sintegra.gov.br>. (Livro II, art. 26-A, parágrafo único, NOTA 02)

8. CUPOM FISCAL – PRINCIPAIS ASPECTOS

De acordo com o § 1º do art. 32 do Livro II do RICMS, deverá ser emitida Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Produtor para documentar as seguintes operações, ficando facultada a emissão, ainda, do Cupom Fiscal:

1) saída de veículo automotor;

Obs.: Na Nota Fiscal que documentar a saída do veículo deverão constar os valores dos opcionais e acessórios incluídos na operação de saída do respectivo veículo.

2) saída para vendas fora do estabelecimento;

3) saída em que o destinatário da mercadoria for contribuinte inscrito no CGC/TE deste Estado ou com inscrição estadual noutra unidade da Federação;

4) saída interestadual, se a mercadoria for entregue pelo vendedor;

5) saída para o exterior.

Operações Intermunicipais

De acordo com o subitem 4.3.1.1.1, do Capítulo XV do Título I, o Cupom Fiscal que documentar o trânsito de mercadoria em **operação interna** deverá:

a) conter, também, as seguintes indicações:

1- no anverso, a identificação do destinatário, mediante a impressão, pelo ECF, do número do CNPJ ou do CPF;

2 - no verso, a data e a hora da saída da mercadoria, mediante a aposição de carimbo personalizado do estabelecimento e, na impossibilidade de impressão no anverso, a indicação do endereço do destinatário;

b) ser emitido em uma via, que será entregue pelo transportador ao destinatário.

Ocorrências

No caso de ocorrência de razão de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, pane, quebra ou furto do equipamento, é permitida a emissão, manual ou datilográfica, de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, devendo o usuário anotar o fato e o respectivo motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6.

Cancelamento

É permitido o cancelamento de item lançado em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR ainda não totalizado, desde que:

a) se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

b) o ECF-MR possua:

1 - totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

2 - função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto na alínea anterior.

O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

O Cupom Fiscal cancelado conterá as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

O Cupom Fiscal totalizado em zero em ECF-PDV ou em ECF-IF é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

Nos casos de cancelamento de item ou de cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Mapa Resumo

A escrituração será efetuada diariamente no Mapa-Resumo de Equipamento de Controle Fiscal - MRECF com base na Redução "Z" ou, na impossibilidade da sua emissão, no valor apurado na última Leitura "X" ou na Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, adicionado dos valores posteriormente registrados na Fita-Detalhe.

Dispensa

Está dispensado da emissão do MRECF o estabelecimento que possuir até 3 (três) equipamentos, desde que indique os registros referidos nos números 1 a 3 da alínea "g" na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Saídas.

9. APURAÇÃO DO IMPOSTO

9.1. Forma

O montante devido resultará da diferença a maior (saldo devedor), em cada período de apuração fixado entre as operações relativas à circulação de mercadorias ou às prestações de serviços, escrituradas a débito fiscal e a crédito fiscal.

A apuração é quinzenal, devendo encerrar-se:

- 1 - no dia 15, relativamente à primeira quinzena do mês;
- 2 - no último dia de cada mês, relativamente ao período de 16 até o último dia do mês.

Frise-se que a apuração do imposto poderá, **por opção do contribuinte, ser mensal**, desde que o pagamento seja efetuado no prazo e nas condições a seguir:

1) até o dia 12 do mês subsequente:

- a) - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2008, o valor total do período de apuração.

9.2. Prazo de Recolhimento

Os prazos de pagamento do ICMS previstos no RICMS são:

DÉBITO PRÓPRIO

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
I	<p>Até o dia 27 do mesmo mês, em relação às saídas promovidas no período de 1º a 15; Até o dia 12 do mês subsequente, em relação às saídas promovidas no período de 16 ao último dia de cada mês</p> <p>NOTA - Os prazos previstos neste item quando o supermercado ou o minimercado optar pela apuração mensal do imposto, conforme o disposto no Livro I, art. 38, § 2º, ficam alterados para:</p> <p>a) até o dia 27 do mesmo mês, no mínimo o equivalente a:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 - 50% do valor do imposto devido no mês anterior, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006; 2 - 40% do valor do imposto devido no mês anterior, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de março a 31 de agosto de 2006; 3 - 30% do valor do imposto devido no mês anterior, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007; 4 - 20% do valor do imposto devido no mês anterior, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de março a 31 de agosto de 2007; 5 - 10% do valor do imposto devido no mês anterior, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008; <p>b) até o dia 12 do mês subsequente:</p> <p>(...)</p> <p>2 - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2008, o valor total do período de apuração.</p>	<p>saídas promovidas por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.</p>